

**DICOGE 2****PARECER 323/2017-J**  
**Processo nº 2015/167069**

**NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA** – Comunicações oriundas da movimentação carcerária de presos – Implantação da execução no formato digital – Anotação da movimentação no sistema informatizado oficial – Dispensa da autorização do Juiz Corregedor dos Presídios - Proposta de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

**Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça**

Trata-se de consulta formalizada por Magistrados sobre a possibilidade de revisão de artigos inseridos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no tocante às comunicações oriundas da movimentação carcerária de presos, em razão da implantação da execução criminal no formato digital, objetivando a dispensa de autorização do Juiz Corregedor dos Presídios para aludida movimentação de presos.

A Secretaria de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (S.P.I.) e os demais Magistrados que atuam nas Unidades Regionais do DEECRIM manifestaram-se em ambos os expedientes apensados.

**É o relatório.**  
**OPINAMOS.**

Pelo que se depreende do presente expediente há a necessidade de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no tocante à dispensa de autorização do Juiz Corregedor dos Presídios para a movimentação de presos, nas hipóteses em que não haja exigência legal.

É fato que a movimentação de presos entre as unidades prisionais situadas no Estado de São Paulo é matéria afeta à Secretaria da Administração Penitenciária a qual, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, indica a melhor unidade prisional de acordo com a estrutura existente, vaga e perfil do preso, sem qualquer interferência do Poder Judiciário, eis que aludida movimentação exige, muitas vezes, uma maior agilidade, afastando-se qualquer exigência burocrática.

Percebe-se, assim, que a vinculação dessa movimentação à autorização do Juiz Corregedor dos Presídios não se mostra mais necessária, em virtude da implantação do sistema digital e de tecnologia da informação do Tribunal de Justiça, colocando à disposição novas e eficazes ferramentas de controle na movimentação de presos.

Ressalte-se que a atualização dessas informações podem ser acessadas por todos, inclusive pelos Juízes Corregedores dos Presídios.

A par disso, o próprio Poder Judiciário tem que dispender esforços e recursos para a tarefa de autorizar, previamente, a transferência do preso provisório. Porém, repita-se, assunto melhor dominado pela Secretaria de Administração Penitenciária, dentro do limite de sua discricionariedade, mormente neste instante da implantação e efetivação das audiências de custódia no Estado.

Cumpra consignar que, mesmo se houver alguma prisão determinada por Juízes distintos, a Secretaria da Administração Penitenciária ainda é responsável pelas apresentações, seja qual for o presídio e o Juízo, de modo que não haverá o problema de conflito entre os Magistrados.

No que tange à remoção para o regime semiaberto entre unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, também desnecessária a autorização do Juiz Corregedor dos Presídios, uma vez que para tal acontecer já há prévia autorização do Juiz responsável pelo processo de execução ou, na sua ausência, do Juízo responsável pela prisão.

Assim sendo, o Juízo da execução ao progredir o sentenciado já determina sua transferência e, nos casos de condenação originária em aludido regime, o próprio Juízo da condenação ao estabelecer esse regime, pode solicitar à Secretaria da Administração Penitenciária a transferência do sentenciado para o estabelecimento penal compatível com o regime fixado, preservando-se, no entanto, o controle do Juiz Corregedor dos Presídios nos pedidos formulados por autoridades de outros Estados ou de outras Secretarias de Estado.

Portanto, diante do sistema digital implantado, otimizando os procedimentos, com a eliminação de práticas desnecessárias, imperiosa a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à essa nova ordem, possibilitando a movimentação de presos independentemente de prévia autorização do Juiz Corregedor dos Presídios, exceto nas hipóteses legais.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de disciplinar a matéria, mediante a atualização e eventual alteração do exposto nos artigos 555 a 563, Subseção III, Seção XXIX, Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta de Provimento que acompanha o presente parecer.

*Sub censura.*  
São Paulo, 26 de junho de 2017.

**(a) ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**  
Juiz Assessor da Corregedoria

**(a) LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS**  
Juiz Assessor da Corregedoria

**(a) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA**  
Juíza Assessora da Corregedoria

**(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI**  
Juiz Assessor da Corregedoria

**DECISÃO:** Aprovo o parecer e a minuta apresentada pelos Juízes Assessores e por seus fundamentos, que acolho, determino a edição de Provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

**(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Corregedor Geral da Justiça

**PROVIMENTO CG Nº 33/2017**

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

**CONSIDERANDO** a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização normativa do Capítulo IV, Seção XXIX, Subseção III das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com a finalidade de otimizar os procedimentos cartorários;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido no Processo nº 2015/167069, apensado ao Processo nº 2016/117596;

**RESOLVE:**

**Art. 1º As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 555.** Não será permitida a saída ou soltura de preso, senão mediante alvará ou ordem escrita da autoridade competente.

**Art. 556.** A comunicação sobre entrada (inclusão), saída (exclusão) e fuga de preso será efetuada pelo diretor do estabelecimento penal diretamente ao Juízo por ordem de quem estiver o preso recolhido, sem prejuízo da correspondente anotação no sistema informatizado oficial.

**Parágrafo único.** Para fins correccionais, as fugas de presos serão também comunicadas ao Juiz Corregedor dos Presídios da respectiva Unidade juntamente com as informações das providências administrativas adotadas.

**Art. 557.** Ao colocar em liberdade qualquer preso, a autoridade responsável pelo estabelecimento anotará o endereço em que ele residirá, ou o lugar onde possa ser encontrado, comunicando ao IIRGD.

**Art. 558.** A remoção de preso provisório será comunicada ao Juízo Criminal responsável pela respectiva prisão cautelar, sem prejuízo das anotações no sistema informatizado oficial.

§ 1º As transferências e remoções serão comunicadas à Divisão de Capturas e Polinter, para o necessário registro.

§ 2º Na capital, a autoridade policial responsável pelo distrito policial, onde estiver recolhido o preso, quando houver necessidade de sua remoção, comunicará o fato, de imediato e por escrito, ao juiz, à ordem de quem estiver preso, e à Delegacia de Capturas, esclarecendo o local para onde tenha sido feita a transferência.

§ 3º Nenhuma transferência de preso será realizada no período de 7 (sete) dias úteis anteriores à audiência designada, salvo necessidade urgente, comunicando-se, de imediato e por escrito, ao juiz, à ordem de quem o preso estiver recolhido, ao Juiz Corregedor da Polícia Judiciária e à Delegacia de Capturas e Polinter, indicando, nesse caso, o local para onde for feita a remoção.

§ 4º A Delegacia de Capturas e Polinter encaminhará, na capital, uma cópia do ofício, relativo à primeira apresentação em juízo, ao distrito policial onde o preso estiver recolhido, indicando a vara e o número do processo instaurado, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Quando a remoção ocorrer no mesmo dia da lavratura do flagrante, a autoridade policial mencionará o fato no ofício de comunicação da prisão ao juiz competente, indicando o estabelecimento para onde o indiciado será transferido.

**Art. 559.** O Juiz Corregedor Permanente do Presídio, não sendo o preso de sua comarca, não deverá se opor à entrada, saída ou retorno do mesmo, cuja movimentação será lançada pelo diretor do estabelecimento penal no sistema informatizado oficial.

**Art. 560.** As permissões de saídas locais de presos, mesmo os de outras comarcas, para tratamento médico de urgência que não possa ser prestado no estabelecimento prisional, ou em razão de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, dependerão de autorização do diretor do estabelecimento penal, nos termos do parágrafo único do art. 120 da LEP, que providenciará a anotação no sistema informatizado oficial. Para outros fins, dependerão de autorização do Corregedor dos Presídios ou da Polícia Judiciária.

**Art. 561.** A transferência provisória ou a remoção de preso que cumpre pena privativa de liberdade, nas hipóteses em que prescindível autorização judicial, será feita diretamente pela Administração Penitenciária, que se encarregará de designar o estabelecimento, providenciar a transferência, proceder a anotação no sistema informatizado oficial para fins de informação ao Juízo por ordem de quem o preso esteja recolhido e comunicar à Coordenadoria Operacional da Polícia Militar.

**Art. 562.** A remoção de preso para estabelecimento penitenciário de regime semiaberto será feita diretamente pela Administração Penitenciária que, a partir do recebimento da decisão judicial que fixou o regime semiaberto, verificando a ausência de impedimento, se encarregará de designar o estabelecimento, providenciar a transferência, proceder a anotação no sistema informatizado oficial, comunicando o Juízo por ordem de quem o preso esteja recolhido e à Coordenadoria Operacional da Polícia Militar.

**Parágrafo único.** (revogado).

**Art. 563.** As requisições de presos serão atendidas sem formalidades, quando transmitidas por aparelhos de fac-símile, correio eletrônico (e-mail) ou ofício requisitório (por carga em protocolo ou correio) da autoridade judiciária ou policial.

§ 1º Sempre que o papel não venha por carga em protocolo ou pelo correio, será nele anotada a identidade do portador.

§ 2º O destinatário confirmará, por meio idôneo, a autenticidade da requisição.

**Artigo 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

São Paulo, 04 de julho de 2017.

(a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Corregedor Geral da Justiça